



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

## **LEI Nº 415 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, POR MEIO DA PROCURADORIA JURÍDICA, A CELEBRAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRANSACIONAR EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU INTERESSADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica O Município de Wenceslau Guimarães por meio de sua procuradoria Jurídica autorizado a firmar e promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Wenceslau Guimarães seja parte ou interessado.

§ 1º O acordo poderá ser firmado independente do valor discutido sendo que o representante judicial do Município, analisará as possibilidades jurídicas de sucesso na demanda, bem como sempre levará em conta melhor vantagem econômica para o ente público.

§ 2º Na hipótese legal do parágrafo anterior, o acordo poderá ser firmado em processos judiciais que se encontrem em qualquer fase procedimental, seja de conhecimento ou em cumprimento de sentença ou execução extrajudicial, e, poderá ser realizado independentemente do valor discutido no feito ou fixado no título judicial, desde que no ato de acordo, seja demonstrada a vantagem econômica para a municipalidade.

§ 3º O representante judicial do Município poderá conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência judicial que discuta valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, fixado pela lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, independente de demonstração da vantagem econômica para a municipalidade.

§ 4º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições aqui fixados.

**Art. 2º.** Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais, as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas e aposentadoria.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins do § 3º do art. 1º, será considerada a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas.

§ 4º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública Municipal.

§ 5º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 3º.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da

oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCELAU  
GUIMARÃES, em 27 de Setembro de 2021.**

**CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL**